

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3.267, de 2019)

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997:

Art. 123.....

*§ 4º. Quando a alteração descrita no inciso III do caput decorrer de processo de blindagem do veículo, deverão constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo o número da autorização emitida pela autoridade competente do Exército e respectiva região militar que autorizou o processo de blindagem.”
(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir a via crucies à qual estão sujeitos os proprietários de veículos blindados quando transferem esses veículos para outras unidades da federação.

A burocracia é infundável para que os Detrans identifiquem a autorização emitida pelo Exército para a execução da blindagem.

A medida da emenda simplifica o processo ao estabelecer, tão somente, que os dados da autorização do Exército constem no CRV.



Embora simples, terá grande alcance ao encerrar os milhares de casos que se acumulam sem solução em função da imensa burocracia que se criou nesses processos.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

SENADOR ROBERTO ROCHA
PSDB-MA



SF/20087.92716-89